



Dora Resende ALVES

*Competition Law in the values of the European Union and
Citizens' Rights: Recent Developments*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(39.2\)2026.v-2](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(39.2)2026.v-2)

Secção Varia*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

O Direito da Concorrência da União Europeia, os Valores Fundamentais e os Direitos dos Cidadãos: Desenvolvimentos Recentes

Competition Law in the values of the European Union and Citizens' Rights: Recent Developments

Dora Resende ALVES¹

RESUMO: Com apoio no relatório mais recente da Comissão sobre a política da concorrência na União Europeia, referente a 2024, destaca-se a importância desta política na história da União Europeia, que completou recentemente 75 anos. Na ideia de que esta política visa promover a competitividade económica em benefício dos cidadãos europeus, apresenta-se um percurso que segue marcos do direito da União Europeia, salientando-se o contributo da documentação de *soft law* para o desenvolvimento do direito da concorrência da União Europeia. Também a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia tem sido crucial para entender e desenvolver o direito da concorrência. Trata-se, na verdade, de uma análise da política de concorrência da União Europeia à luz do relatório anual da Comissão, da sua relação com os valores da UE e da sua repercussão nos direitos dos cidadãos. Procura o presente trabalho atualizar as mudanças nesta área de maneira acessível, refletindo na vida dos consumidores. O objetivo é sublinhar a importância da política da concorrência, utilizando publicações recentes e documentos institucionais, promovendo assim uma cidadania mais ativa e informada.

PALAVRAS-CHAVE: concorrência; mercado interno; União Europeia.

ABSTRACT: This paper presents an analysis of the European Union's competition policy in light of the Commission's annual report, its relationship with EU values, and its impact on citizens' rights. Based on the Commission's latest report on competition policy in the European Union for 2024, the importance of this policy in the history of the European Union, which recently celebrated its 75th anniversary, is highlighted. The idea is that this policy aims to promote economic competitiveness for the benefit of European citizens. In a journey that follows the milestones of European Union law, the contribution of soft law documentation to the development of European Union competition law is noteworthy. The case law of the Court of Justice of the European Union has also been crucial to understanding and developing competition law. This article seeks to provide an accessible update on changes in this area, reflecting on the lives of consumers. The aim is to highlight the importance of competition policy, using recent publications and institutional documents, thereby promoting a more active and informed citizenship.

KEYWORDS: competition; internal market; European Union.

1 Introdução

No seguimento da publicação do mais recente Relatório da Comissão sobre a política da concorrência na União Europeia relativo ao ano de 2024, em sua análise, surge o sublinhar da importância desta política da União que atravessou toda a construção da União Europeia com 75 anos celebrados recentemente, em que a

¹ Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique e Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. <http://orcid.org/0000-0003-4720-1400>. E-mail: dra@upt.pt

competitividade económica é lembrada em prol dos cidadãos europeus² e seus direitos. Pretende-se enfatizar esta vertente de ligação ao cidadão.

Lembramos estes 75 anos da Declaração Schuman, festejada em 9 de maio de cada ano e enaltecida como marco que permitiu outros tantos anos de paz na Europa comunitária, aliás, reconhecidos pela atribuição do Prémio Nobel da Paz em 2012 atenta a promoção da paz, democracia e direitos humanos³.

Não estando a proteção dos direitos humanos nas intenções imediatas de 1950, foi pela via jurisprudencial que alcançámos um rumo que levou até à consagração de uma Carta dos Direitos Fundamentais, juridicamente vinculativa desde dezembro de 2009 por força do Tratado de Lisboa. Nunca esquecendo a fulcral jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que neste campo, como em toda a integração europeia, se tem demonstrado vital para explicitar, densificar e criar caminhos e, também aí, com conceitos inerentes ao direito da concorrência.

Uma análise do relatório de 2024 (não sendo ainda tempo para dispor do referente a 2025) num olhar constitucional para relacionar o seu *enforcement* com a cidadania. Trata-se de uma análise de trabalho que se revela anualmente em atualização, em que a autora pretende divulgar as mudanças no direito da concorrência da UE, a que, por vezes, só especialistas têm acesso e, contudo, se reflete no quotidiano dos consumidores europeus. Porque se a política da concorrência busca o bem-estar dos consumidores, o futuro do direito passa pelo entendimento por todos eles sobre o conteúdo e a importância do direito da concorrência.

Há três proposições normativas que se pretendem focar no artigo: que a política da concorrência operacionaliza os valores da UE, assegurando a equidade, a transparência e a igualdade de oportunidades na participação no mercado; que aplicação das leis da concorrência reforça o Estado de direito, uma vez que as instituições independentes aplicam regras jurídicas claras e proporcionam vias de controlo judicial; e que o bem-estar dos cidadãos é um objetivo central, refletido no

² PARLAMENTO EUROPEU. Comunicado conjunto sobre o 75.º aniversário da Declaração Schuman. Em linha. Parlamento Europeu, 2025-05-09. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20250508IPR28309/comunicado-conjunto-sobre-o-75-o-aniversario-da-declaracao-schuman>

³ UNIÃO EUROPEIA. União Europeia recebe Prémio Nobel da Paz de 2012. Disponível em: https://learning-corner.learning.europa.eu/history-european-union/2010-2019/2012/eu-nobel_pt

bem-estar dos consumidores, nos incentivos à inovação e nas proteções contra práticas abusivas no mercado. Estes elementos, em conjunto, estabelecem uma ligação conceptual coerente entre o direito da concorrência e a identidade constitucional da UE.

Deste modo, procura-se a análise de em que medida a política de concorrência da UE, interpretada através do seu quadro jurídico, da jurisprudência do TJUE e das recentes prioridades políticas, funciona como um instrumento para a concretização dos valores fundamentais da União e para a promoção do bem-estar dos cidadãos e como transmiti-lo aos cidadãos. Desta forma, a ligação entre o direito da concorrência e os direitos fundamentais dos cidadãos existe e é juridicamente sustentável. Numa articulação nem sempre visível e percecionada, que se busca pelo entendimento, num primeiro momento, do teor do próprio direito da concorrência.

Em primeiro lugar, pretende-se fornecer uma análise atualizada da evolução da política de concorrência da UE, particularmente à luz do Relatório de 2024 da Comissão, da jurisprudência recente e das alterações nas prioridades políticas da União. Em segundo lugar, demonstrar como a aplicação das regras de concorrência contribui para a proteção dos valores fundamentais consagrados nos artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia (TUE) e como esta aplicação produz benefícios tangíveis para os cidadãos. Contribuindo com uma leitura da legislação da concorrência da UE orientada para os valores, destacando o seu papel normativo na arquitetura constitucional mais ampla da União e esclarecendo as implicações centradas no cidadão e de como se lhe tornam acessíveis.

Sendo um objetivo a ideia de acessibilidade, fundamenta-se o trabalho em publicações recentes⁴ que traduzem essa preocupação de ligação com o leitor, e não exclusivamente nos manuais que, na sua excelência, nesta temática, se podem tornar excessivamente técnicos⁵, e numa avaliação normativa da relação entre a política da concorrência, os direitos dos cidadãos e o quadro axiológico da UE. E não se prescinde da documentação institucional europeia, de grande rigor e destinada a todos os cidadãos europeus no sentido de uma educação para uma mais completa e ativa cidadania futura. Acima de tudo partindo da análise documental do Relatório da

⁴ BALTAZAR, Isabel, PACHECO, Fátima. *Dicionário dos Valores e Cidadania Europeia*. Lisboa: Petrony, 2025. BRANDÃO, Ana Paula *et al.* *Enciclopédia da União Europeia*. Lisboa: Petrony, 2017.

⁵ Veja-se a obra de PORTO, Manuel Lopes. *Teoria da Integração e Políticas da União Europeia - Face aos Desafios da Globalização*. 5.ª Ed. - Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2023.

Comissão relativo a 2024 (o mais recente disponível) e da análise jurisprudencial do TJUE. Sempre com uma abordagem normativa (*values-based*) dos Tratados da UE (Tratado da União Europeia - TUE e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE) busca-se combinar a interpretação jurídica com uma avaliação mais abrangente da implementação da política e dos seus efeitos sociais.

A escolha metodológica de se concentrar no Relatório da Política da Concorrência de 2024 e na jurisprudência de 2024-2025 justifica-se pela sua importância sistémica: estes documentos redefinem a relação entre a aplicação da lei da concorrência, a digitalização, a sustentabilidade e o Estado de direito.

Ainda que esta dependência documental, através do método qualitativo, bem como a ausência do elemento empírico possa surgir como uma limitação, não seria possível avançar mais em curto espaço. Mas o que constitui uma limitação poderá abrir futuras pesquisas.

2 O direito da concorrência da União Europeia

As regras da concorrência na União Europeia, definidas nos tratados fundadores da Europa comunitária⁶, acompanharam de modo adequado a evolução da integração⁷ e são respeitantes a quatro pontos principais: proibição de acordos restritivos da concorrência, proibição de abusos de posição dominante, controlo das concentrações de empresas e controlo dos auxílios de Estado⁸. Todos estes pontos se refletem nos direitos dos cidadãos, acreditamos nós: com preços mais baixos e mais oportunidades de escolha; estabilizando o mercado para condições favoráveis aos consumidores; permitindo inovação e desenvolvimento.

A UE é uma comunidade de direito. A conformidade com o direito da UE é a base da eficácia da UE em benefício dos cidadãos e das empresas. Por conseguinte, a aplicação do direito da UE é crucial para manter condições de concorrência equitativas entre os Estados-Membros, assegurando que nenhum país obtenha uma vantagem desleal e que o mercado único funcione corretamente. Este é um sinal do nosso empenho em sermos competitivos e em protegermos os direitos dos cidadãos

⁶ Hoje, como referido, o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

⁷ ALVES, Dora Resende. *A Política de Concorrência na Construção do Mercado Interno Europeu*. Faro: Sílabas & Desafios, 2018.

⁸ PARLAMENTO EUROPEU. Política de concorrência. *Fichas temáticas sobre a União Europeia*. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/82/politica-de-concorrencia>

e os valores fundamentais da UE, incluindo o Estado de direito.⁹

Anualmente, podemos acompanhar o progresso da política da concorrência através de relatórios da Comissão Europeia, com o mais recente o *Relatório da Comissão sobre a Política de Concorrência 2024* de 25 de abril de 2025, visto ser esta a instituição responsável pela aplicação da política da concorrência. Neles se encontram, a par das previsões habituais neste ramo, as novas vertentes inseridas no direito da concorrência tais como as preocupações ambientais, os desafios digitais e a sustentabilidade no quadro da União Europeia. Mantendo-se permanente a atenção com o reforço do mercado interno onde se prezam o direito à igualdade de acesso ao mercado, o direito a não ser explorado por posições dominantes, entre outras preocupações. Há presente uma ideia de simplificação das regras no sentido de as tornar perceptíveis para as empresas com vista ao aumento da competitividade:

Since the very beginning of the European project, competition policy has played a fundamental role in shaping the Single Market. Competition policy allows companies of all sizes to compete and grow on the merits in the EU, while also fostering innovation and growth, as well as contributing to the overall competitiveness and resilience of the EU economy. EU competition policy along with effective competition enforcement keep prices down, increase product quality, and speed up innovation, generally enhancing the welfare of consumers and businesses. The objective of EU competition policy is to keep markets open and contestable, in particular by removing and sanctioning practices that distort the competitive process, and by allowing only the least distortive State aid.¹⁰

De notar que a UE é já um ator¹¹ interveniente na economia global e, como tal, também a posição internacional não é descurada, atenta a construção do mercado único. Saliem-se neste ponto os relatórios apresentados em 2024 por Enrico Letta sobre rapidez, segurança, solidariedade no mercado interno, considerando-o muito mais que um mercado e sobre o modo de o capacitar para proporcionar uma economia sustentável para futuro e prosperidade para todos os cidadãos da UE¹², e outro por Mario Draghi, pensando o futuro da competitividade europeia e propondo uma

⁹ COMISSÃO EUROPEIA. Relatório da Comissão *Controlo da aplicação do direito da União Europeia Relatório anual 2023*. Documento COM(2024)358 final de 25.07.2024, p. 5. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52024DC0493>

¹⁰ COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2024*. 2025, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025DC0181>

¹¹ MOREIRA, Fátima Castro, e MATOS, André Pereira. A governança multinível na proteção do direito fundamental ao ambiente da União Europeia. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2022, n.º 32, p. 364. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/27706>

¹² LETTA, Enrico. Much more than a Market. Speed, Security, Solidarity. Empowering the Single Market to deliver a sustainable future and prosperity for all EU Citizens. Brussels: European Council 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/ny3j24sm/much-more-than-a-market-report-by-enrico-letta.pdf>

estratégia de competitividade para a Europa¹³. Tais relatórios mantêm-se como guias de referência¹⁴.

Por outro lado, a política da concorrência como parte da ordem jurídica da UE faz parte da ideia do Estado de direito. O Estado de direito é essencial não só para a governação democrática, mas também para promover o crescimento económico e a segurança jurídica no assegurar da permanente construção do mercado interno.

A implementação de novas regulamentações, como o regulamento sobre os mercados digitais¹⁵ ou o regulamento sobre as subvenções estrangeiras¹⁶, ilustra a natureza evolutiva do direito da concorrência da UE em resposta aos desafios contemporâneos. Estes instrumentos legislativos visam reforçar o quadro da concorrência, combatendo práticas anticoncorrenciais e garantindo a transparência também em novos âmbitos como os mercados digitais.

De facto, o modelo constitucional da concorrência comunitária apresenta-se como uma ferramenta da integração europeia num meio de “*market integration through the law*”¹⁷.

2.1 Os tópicos do direito da concorrência da União Europeia

Já referimos que as regras da concorrência na União Europeia dizem respeito a alguns pontos principais, sem prejuízo de novas vertentes¹⁸. Com leve exceção, as normas de defesa da concorrência, constantes do TFUE (artigos 101.º a 109.º), mantêm-se inalteradas ao longo de 75 anos, o que não impediu uma natural evolução

¹³ DRAGHI, Mario. *The future of European competitiveness – A competitiveness strategy for Europe*. Brussels: European Commission, 2024. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/download/97e481fd-2dc3-412d-be4c-f152a8232961_en

¹⁴ Conforme comunicado de imprensa do Parlamento Europeu de 09/10/2025. Cf. PARLAMENTO EUROPEU. Comunicado de imprensa. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2025-10-09. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20250922IPR30505/draghi-report-follow-up-institutional-reforms-for-competitiveness-governance>

¹⁵ PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022. Jornal Oficial da União Europeia L 265. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-10-12. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32022R1925>

¹⁶ PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2560 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022. Jornal Oficial da União Europeia L 330. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-12-23. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32022R2560>

¹⁷ MASSARO, Andrea Piletta. Market integration and competition as a way to strengthen the rule of law and democracy in the enlarged European Union. *EU and comparative law issues and challenges series*. Osijek: Faculty of Law, Josip Juraj Strossmayer University of Osijek, 2024, n.º 8. Disponível em: <https://ojs.srce.hr/index.php/ecllc/article/view/32282>

¹⁸ ALVES, Dora Resende. O direito da concorrência da União Europeia e o cidadão: um entendimento essencial. In VEIGA, Fábio da Silva, AMORIRM, José Campos, AZEVEDO, Patrícia Anjos. *Futurelaw*, vol. VI. Porto: IberoJur, 2025. Disponível em: <https://www.repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/book/46>

dos seus objetivos, refletindo as mudanças do ambiente político-económico e institucional envolvente. E a jurisprudência do TJUE tem, de modo continuado, contribuído para a clarificação dos conceitos¹⁹.

Cabem, nas regras de defesa da concorrência europeia, os seguintes temas²⁰:

- A proibição de acordos e práticas concertadas²¹ restritivos da concorrência entre duas ou mais empresas que tenham por objeto ou efeito restringir a concorrência no mercado interno e afetem o comércio entre os Estados-Membros (artigo 101.º, n.º 1, do TFUE), de que resultará uma nulidade do acordo (artigo 101.º, n.º 2, do TFUE) a não ser que tal restrição da concorrência seja compensada pelos efeitos positivos do acordo, pelo que tais proibições permitem exceções (artigo 101.º, n.º 3 do TFUE);
- A proibição de abusos por parte de uma ou mais empresas em posição dominante num mercado relevante, afetando o comércio entre os Estados-Membros, não sendo tal conduta objetivamente justificada (artigo 102.º do TFUE) e sem possibilidade de exceções.

Em ambos os casos, a execução das regras de um direito *anti-trust* segue as previsões do Regulamento n.º 1/2003²², conferindo à Comissão²³ um poder de

¹⁹ O conceito de empresa, o de mercado relevante e o de auxílio estatal, este recentemente especificado pelo TJUE. Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de abril de 2025, *Prezydent Miasta Mielca*, C-453/23, ECLI:EU:C:2025:285. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-453/23>. Outros exemplos com impacto referidos adiante neste trabalho e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2024, *Comissão/Irlanda*, C-465/20P, ECLI:EU:C:2024:724. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-465/20%20P>

²⁰ ALVES, Dora Resende. O direito da concorrência da União Europeia e o cidadão: um entendimento essencial.

²¹ O entendimento de prática concertada é conceito que envolve muita explicitação por parte da jurisprudência. Indicamos um exemplo mais antigo, Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 2004, *JFE Engineering Corp.* e outros, T-67/00, T-68/00, T-71/00 e T-78/00, ECLI:EU:T:2004:221. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=T-67/00&language=pt> E outro bem recente, Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de julho de 2025, *UBS Group AG*, T-84/22 ECLI:EU:T:2025:752). Disponível em <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=T-84/22>

²² CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado. Jornal Oficial da União Europeia L 1. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2003-01-04. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003R0001>

²³ Ver CAMISÃO, Isabel. Comissão Europeia. In ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de & REIS, Liliana (Coord.). *Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2020, p. 63.

investigação e sanção²⁴. Este regulamento tem sido fundamental na aplicação das regras dos tratados e foi objeto de avaliação em 2024, concluindo tal que se mantém eficaz e relevante²⁵:

- A fiscalização dos auxílios de Estado, proibindo os que confirmam uma vantagem seletiva a certas empresas, por apoio do Estado, restringindo a concorrência e afetando o comércio entre Estados-Membros (artigos 107.º a 109.º do TFUE). Há aqui lugar a exceções definidas.
- No direito derivado, mais tarde, surgiu o controlo preventivo das concentrações de empresas com dimensão ‘comunitária’. Será declarada a sua incompatibilidade com o mercado interno se entravarem significativamente a concorrência nesse mercado, designadamente através da criação ou reforço de uma posição dominante (pelo Regulamento n.º 139/2004²⁶).

Não se esgotam nestes os temas em que se concretiza a política de concorrência. Depois disso, há toda uma especialização e preocupações, de que podemos salientar: o *private enforcement*²⁷ que ganha destaque como resultado direto do *public enforcement*; a ligação às prioridades da Comissão como a *Green Deal*²⁸ e

²⁴ ALVES, Dora Resende. *Direito da concorrência: os poderes de investigação e sanção da Comissão Europeia*. In ROLLO, Maria Fernanda, RIBEIRO, Maria Manuela Tavares, CUNHA, Alice, VALENTE, Isabel Maria Freitas. *A Europa do Pós II Guerra Mundial: o caminho da cooperação*. Lisboa: e-Dossier IHC, 2016. Disponível em: <https://repositorio.upt.pt/entities/publication/c53b9e06-b3d9-4413-9125-9108d105db49>

²⁵ Documento de trabalho dos serviços da Comissão. Cf. EUROPEAN COMMISSION. *Evaluation of Regulations 1/2003 and 773/2004* Document SWD(2024) 217 final. Disponível em: https://groupes.renater.fr/sympa/d_read/creda-concurrence/comUE/6sept2024/Evaluation1-2003.pdf Versão final desenvolvida em parceria com a Deloitte, Deloitte Legal e a Spark Legal. Cf. EUROPEAN COMMISSION. *Final Report. Support Study for the Evaluation of Regulations 1/2003 and 773/2004*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2024. Disponível em: https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2024-09/20240324_DG%20COMP_Evaluation%20Reg%201%20-%20WEB-PDF.pdf

²⁶ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas. *Jornal Oficial da União Europeia* L 24. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2004-01-29. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32004R0139>

²⁷ ALVES, Dora Resende. *Direito da concorrência: os poderes de investigação e sanção da Comissão Europeia*. E também, PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014. *Jornal Oficial da União Europeia* L 349. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014-12-05, pp. 1–19. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/104/oj>

²⁸ Com medidas como as que resultam das preocupações da UE com uma crise climática e as suas consequências, e preocupações em matéria de competitividade e resiliência económica. Cf. COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões *Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade*. Documento COM/2025/85 final de 26.02.2025, 29 p. Em eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52025DC0085&qid=1750159981693

a transição digital²⁹ e ainda a resposta a subvenções estrangeiras³⁰. O *private enforcement*, como via de reparação individual, é um relevante meio de aproximação do direito da concorrência aos direitos dos cidadãos.

Do mesmo modo, surge uma (não inteiramente nova, mas seguramente reforçada) preocupação da política de concorrência com a sustentabilidade. Presente, afinal, nos objetivos expressos no Tratado da União Europeia. Não tão nova afinal, mas com um maior enfoque em anos recentes³¹, com repercussões diretas no ser humano.

Artigo 3.º do Tratado da União Europeia

1. A União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.

(...)

3. A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico. (...) ³²

Os relatórios Letta e Draghi, atrás mencionados, referem que a integração das considerações climáticas e ambientais, bem como a digitalização, na política de concorrência é essencial³³. E o Parlamento Europeu reafirma que “a política de concorrência deve contribuir para todas as políticas da UE, nomeadamente nos domínios da sustentabilidade, da energia, da defesa e da digitalização”³⁴.

Conforme a Comissão, o controlo do cumprimento das regras de concorrência contribui para a eliminação de obstáculos à entrada e à expansão no mercado único.

²⁹ PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). Jornal Oficial da União Europeia L 265. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-10-12. pp. 1-66. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj>

³⁰ PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2560 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 relativo a subvenções estrangeiras que distorcem o mercado interno. Jornal Oficial da União Europeia L 330. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-12-23, pp. 1-45. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2560>

³¹ Muito presente no documento Comunicação da Comissão. Cf. COMISSÃO EUROPEIA. Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal C/2023/4752. Jornal Oficial da União Europeia C 259. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023-07-21, pp. 1-125. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=oj%3AJOC_2023_259_R_0001

³² UNIÃO EUROPEIA. Versão consolidada do Tratado da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia C 202. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016-06-07. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12016M003> Destaques nossos.

³³ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu 2024/2079(INI). Bruxelas: Parlamento Europeu 2025, § C. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-10-2025-0104_EN.pdf

³⁴ *Idem*, § 2.

Porque numa economia de mercado, não há competitividade sem uma concorrência efetiva que estabelece uma relação com a dignidade económica dos cidadãos. Ao melhorarem o funcionamento dos mercados e preservarem a disciplina do mercado, as regras de concorrência conduzem a mais inovação e investimento e a cadeias de abastecimento mais diversificadas. Dessa forma, contribuem para as transformações digital e ecológica, bem como para a resiliência da economia da UE, e apoiam a política industrial da UE.³⁵ Em última análise, visando o cidadão e a efetivação dos seus direitos.

Ainda, cada um destes pontos é reforçado por comunicações com orientações por parte da Comissão, documentos relevantes para a execução da política da concorrência³⁶. É através da sua Direção-Geral da Concorrência (DG COMP, de *Directorate-General for Competition*), que gere a adequação das prioridades estabelecidas pelo colégio ao sector da concorrência, com a Comissária *Teresa Ribera* na formação 2024-2029³⁷. Veja-se o caso das preocupações de sustentabilidade com, como referido, publicação de orientações específicas para o caso de acordos de cooperação horizontal de 2023³⁸ onde se inclui um capítulo específico sobre acordos de sustentabilidade com regras para minimizar o risco de *greenwashing*³⁹ e *socialwashing*, sem deixar de acolher critérios para avaliar a

³⁵ COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2024*, p. 9.

³⁶ Nomeadamente: COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão — Comunicação da Comissão sobre a definição de mercado relevante para efeitos do direito da concorrência da União. Jornal Oficial da União Europeia C, C/2024/1645. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024-02-22. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2024/1645/oj> Com a revisão e atualização da forma como os mercados são definidos, com vista a refletir as novas realidades do mercado e a evolução da prática decisória e da jurisprudência. Ou as novas Orientações relativas à aplicação do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante, desenvolvidas em 2024, mas ainda não terminadas. Veja-se JUSTEN, Barbara. When the Market Speaks: Why the 2024 Market Definition Notice Is Not Yet Fit for Language-Centric Systems. *European Law Blog*, 2025. Disponível em: <https://www.europeanlawblog.eu/pub/362c8e86/release/1>

³⁷ ALVES, Dora Resende. O direito da concorrência da União Europeia e o cidadão: um entendimento essencial, p. 80.

³⁸ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão — Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal Texto relevante para efeitos do EEE. Jornal Oficial da União Europeia C 11. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011-01-14, pp. 1-125. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52011XC0114\(04\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52011XC0114(04))

³⁹ ALMEIDA, Susana e CASAL, Liliana. A nova agenda do consumidor e a prestação de informações sobre consumo sustentável: o *greenwashing*, branqueamento ecológico ou ecobranqueamento. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2022, n.º especial, Vol. III. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26278>

compatibilidade dos acordos de sustentabilidade com as regras de concorrência⁴⁰, num equilíbrio permanente de difícil controlo. Já antes as orientações em regras de auxílios estatais de 2022⁴¹ permitem conciliar os auxílios de Estado com a transição ecológica da UE. O mesmo revela o Relatório de 2024 na atenção ao uso das plataformas digitais, nas limitações de análise para o ano anterior, numa vertente em constante mudança e evolução.

2.2 O direito da concorrência da União Europeia e o cidadão

Ainda que a resposta à questão “*why competition matters*”⁴² seja maioritariamente de resposta económica, também os cidadãos importam ao direito da concorrência. Num mercado com cerca de 449 milhões de consumidores⁴³, a União Europeia tem desenvolvido uma “política de aproximação e diálogo com os cidadãos”⁴⁴ que faz sentido também no âmbito da política da concorrência⁴⁵.

Tal, porque, como aprecia o Parlamento Europeu,

*a aplicação correta do quadro estratégico da UE para a concorrência resulta em preços mais baixos, numa maior qualidade, numa maior escolha para os consumidores, numa inovação mais rápida e numa economia mais justa e resiliente e protege as condições de entrada dos operadores no mercado interno, combatendo os abusos de posição dominante, os monopólios e as práticas que distorcem o mercado interno.*⁴⁶

Quando falamos de concorrência na UE, pensamos do percurso do direito originário (presente desde o primeiro momento nos tratados fundadores), falamos de importantes documentos complementares de direito derivado e outros de valor não vinculativo (como o Relatório anual que serviu de mote a este estudo) extremamente esclarecedores e falamos ainda de jurisprudência clarificadora de conceitos. Três

⁴⁰ Ouvindo NEVES, Inês. Acordos de sustentabilidade no Direito da Concorrência: dos desafios da ponderação às tensões entre o public e o private enforcement [comunicação oral]. Temas de Direito da Concorrência - Private Law Legal Series. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2025.

⁴¹ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022. Jornal Oficial da União Europeia C 80. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-02-18. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52022XC0218%2803%29>

⁴² EUROPEAN COMMISSION. *Protecting competition in a changing world*. Brussels: European Commission, 2024, p. 121. https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2024-06/KD0924494enn_Protecting_competition_in_a_changing_world_staff_report_2024.pdf

⁴³ CONSELHO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. O mercado único da UE: vantagens, factos e números. 2025. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/the-eu-single-market-benefits-facts-and-figures/>

⁴⁴ BALTAZAR, Isabel (direção) e PACHECO, Fátima; MONTEIRO, Susana Sardinha e CARDOSO, Luís (Coords.). *Nós e os Outros, os Europeus: Unidos na Diversidade*. Vol. I. *Novos estudos de Cidadania*, N.º 10. Editora Petrony, 2024, p. 7.

⁴⁵ ALVES, Dora Resende. O direito da concorrência da União Europeia e o cidadão: um entendimento essencial, p. 80.

⁴⁶ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu 2024/2079(INI), 2025, § B. Destaques nossos.

vertentes para chegarmos ao cidadão como destinatário último de tais previsões. Colocando de outra forma: no direito da concorrência da UE encontramos normas que se dirigem ao comportamento das empresas e dos próprios Estados-Membros, no sentido de assegurarem uma livre e sã concorrência no mercado interno. Na verdade, o impacto dessas normas e das decisões delas resultantes será sentido na vida dos cidadãos, as pessoas que vivem e usufruem de um mercado único e, por isso, tendo repercussões nos seus direitos. De que forma particular e que direitos especificamente é um desenvolvimento que já não cabe num texto limitado. Abre apenas a porta para outros temas que nos levariam aos direitos dos consumidores, ao acesso ao direito e à própria tutela jurisdicional efetiva⁴⁷. De uma forma talvez mais visível, as mais recentes preocupações da política da concorrência com o fenómeno da digitalização, cuidados ambientais e sustentabilidade tocam o cidadão.

O direito da concorrência da UE tem um impacto direto e relevante na vida dos cidadãos europeus de muitas formas, mesmo que nem sempre seja transmitido de modo perceptível. Se a sua principal missão é garantir um comportamento que se revele justo e leal entre as empresas no mercado europeu, isso traduz-se em benefícios concretos para o cidadão através de preços mais baixos e uma maior escolha porque, impedindo comportamentos abusivos, garante que as empresas concorrem entre si, e, daí, são incentivadas a oferecer os melhores produtos e serviços aos preços mais competitivos, então, com vantagens diretas na vida dos cidadãos.

A concorrência também estimula variedade e inovação, motivando a qualidade de produtos e serviços. Embora o direito da concorrência não se confunda com a proteção do consumidor, contribui para a assegurar. E cria mais oportunidades e crescimento económico com estímulo ao empreendedorismo. Ao “guardarem” o mercado e aplicando multas pesadas a empresas que violam as regras da concorrência, como acordos ilegais para manipular preços ou abusos de poder de mercado, a Comissão Europeia e as autoridades nacionais de concorrência desincentivam comportamentos prejudiciais aos consumidores.

Tal acontece com uma política de transparência inerente a todo o funcionamento da UE. Deste modo, o direito da concorrência da UE funciona como um limitador do mercado, assegurando que as empresas operem de forma justa e

⁴⁷ Ver ABREU, Joana Covelo de. *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2019.

transparente. Isso resulta em benefícios tangíveis para os cidadãos europeus. É crucial aprofundar esta ligação entre o direito da concorrência e os direitos fundamentais dos cidadãos europeus, tornando-a, como dito, mais perceptível, usufruindo também dos meios digitais para esse fim⁴⁸.

Embora o Direito da Concorrência não seja um "direito do cidadão" imediato, ele é um pilar essencial para garantir o exercício efetivo de vários direitos e para o bem-estar económico dos indivíduos na UE. E não esquecer que, pelo *private enforcement*, há lugar a indemnizações aos consumidores em casos de infração grave às regras da concorrência, ainda recentemente em foco no Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 2025 sobre a competência para conhecer de uma ação coletiva relativa a práticas pretensamente anticoncorrenciais⁴⁹. Existem mecanismos na UE para tornar viável que os lesados apresentem pedidos em ações de indemnização nos tribunais nacionais, reforçando os seus direitos fundamentais: o direito à justiça e à reparação de danos.

Embora o direito da concorrência da UE se foque na forma como as empresas interagem no mercado, a sua aplicação tem um efeito que resulta diretamente em benefícios concretos para os cidadãos. É uma ferramenta essencial para garantir que o mercado serve os interesses dos consumidores, oferecendo-lhes poder de escolha, acesso a produtos de qualidade a preços justos e um ambiente económico dinâmico que gera oportunidades.

Falamos aqui da ligação da política da concorrência com o cidadão, mas falamos também da importância da divulgação dessa política para os cidadãos. Já temos abordado a questão da importância da educação sobre a União Europeia, na sua globalidade⁵⁰ e no caso do direito da concorrência⁵¹ e nunca será demais, em

⁴⁸ ALVES, Dora Resende. O acesso digital à informação da União Europeia como reforço de cidadania. In PÉREZ CURIEL, C., DOMÍNGUEZ GARCÍA, R. & NAVARRO MORENO, J. A. (Coords.), *Unión Europea y reto digital: Un enfoque desde la comunicación y la innovación*. Dykinson, 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/6722>

⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 2025, *Stichting Right to Consumer Justice e Stichting App Stores Claims*, C-34/24, ECLI:EU:C:2025:936. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-34/24>

⁵⁰ SILVA, Maria Manuela Magalhães & ALVES, Dora Resende. Education for the value of rule of law in the European Union. In GÓMEZ CHOVA, L., A. López Martínez, & J. Lees (Eds.), *Proceedings of EDULEARN22 Conference: 14th International Conference on Education and New Learning Technologies*, Palma, Mallorca, Spain, 4th-6th July 2022, (pp. 7008-7014). IATED, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/4353>

⁵¹ ALVES, Dora Resende. O Direito da Concorrência da União Europeia e o Cidadão: um entendimento essencial.

texto, comunicação ou programa de rádio, como bem Alessandra Silveira sublinha⁵² e como as mais recentes publicações da doutrina pretendem realizar⁵³.

O Comité Económico e Social Europeu sublinha, ainda que a propósito do Relatório sobre o Estado de direito, mas a nossa ideia é paralela, a preocupação com o excesso de linguagem técnica e “recomenda que a Comissão simplifique a linguagem dos relatórios, a fim de os tornar mais acessíveis ao público em geral”⁵⁴.

2.3 Jurisprudência recente do TJUE

Nesta matéria, como em todas as do direito da União Europeia, o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem sido fulcral. Como Suhayla de Castro refere, a sua jurisprudência tem uma “função interpretativa e integradora do Direito da União Europeia”⁵⁵.

É também através da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que, com a sua aplicação ao caso concreto e com a repercussão resultante do precedente criado⁵⁶, se cria também a ligação ao cidadão e a proteção dos consumidores. Especialmente através do mecanismo do reenvio prejudicial (artigo 267.º do TFUE), que permite um diálogo contínuo entre o TJUE e os tribunais nacionais⁵⁷, os conceitos da linguagem do direito da concorrência vêm a ser desenvolvidos e esclarecidos, ontem e hoje⁵⁸.

⁵² SILVEIRA, Alessandra. Relatório sobre o estado de direito da União Europeia. *O Estado da União* [podcast] Rádio Antena Minho, jornal Correio do Minho e CIED Minho, 29 de outubro de 2025. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=2wWHnFVnQvI>.

⁵³ QUADROS, Inês e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Revisiting the Liberal Constitutional Features of the European Union*. Springer, 2025.

⁵⁴ COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer do Comité Económico e Social Europeu Avaliação dos relatórios anuais da Comissão Europeia sobre o Estado de direito na União Europeia (parecer de iniciativa) *Jornal Oficial da União Europeia* C, C/2025/1184. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2025-03-21, p. 2, § 1.8. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C_202501184

⁵⁵ CASTRO, Suhayla Khalil Viana de. A interpretação jurídica nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia: Um estudo do acórdão de 22 de dezembro de 2022, Processo C-61/21. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2025, Vol. 1, n.º 38. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/42178>

⁵⁶ ALVES, Dora Resende & SOUZA, Natan Oliveira. A aplicação efectiva do precedente jurisprudencial nos países da União Europeia: Estudo de caso. In BARATA, Mário Simões, ABRUNHOSA, Ângelo, & ALVES, Dora Resende. (Coords.). *As iniciativas dos cidadãos como instrumento de Democracia*. Coimbra: Almedina, 2024; MONIZ, Graça do Canto. *Compreender o ativismo judicial do Tribunal de Justiça da União Europeia A explicação de Ronald Dworkin*. Themis. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2017, XVIII, 32. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4176319

⁵⁷ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de novembro de 2023, sobre a aplicação do princípio do primado do direito da UE (2022/2143(INI)). *Jornal Oficial da União Europeia* C. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024-07-24. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52023IP0406>

⁵⁸ RODRIGUES, Nuno Cunha. How has Article 101 been applied specifically in cases of public procurement. *Annual Meeting of the Association of European Competition Law Judges*. 2025.

O Parlamento Europeu salienta o impacto sistémico de casos com “acórdãos históricos do Tribunal de Justiça, de setembro de 2024”, que representam um marco histórico na afirmação do poder regulatório da União Europeia sobre as chamadas “Big Tech” e proteção dos cidadãos. Confirmam a posição da Comissão em matéria de fiscalidade e auxílios de que os acordos fiscais da Irlanda com a *Apple* constituem um auxílio estatal ilegal⁵⁹ e que a *Google* abusou da sua posição dominante⁶⁰, em violação dos Tratados⁶¹ marcando os mercados digitais, e ainda alguma preocupação com a interpretação feita em matéria de concentração de empresas e sua política de concentrações pós-2022 nos processos *Illumina-Grail*⁶² no mercado da indústria farmacêutica, também no mesmo mês. Para o cidadão, isto significa que grandes multinacionais são obrigadas a contribuir como qualquer outra empresa ou indivíduo, permitindo que esses recursos financiem infraestruturas e serviços sociais. Também, o cidadão tem mais probabilidade de encontrar o produto mais barato ou de melhor qualidade, em vez de apenas aquele que pertence à plataforma onde pesquisa, com mais opções de escolha e diversidade tecnológica no futuro.

Já em 2025, manteve-se a consolidação da jurisprudência anterior com alguns esclarecimentos sobre o modo de comunicação de uma concentração de empresas⁶³ e o valor das sanções aplicadas, de valores muito elevados⁶⁴, garantindo que o mercado de bens de consumo básico não seja manipulado por interesses corporativos. O cidadão ganha o direito de encontrar uma variedade maior de

Disponível em: <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/documentos/Nuno%20Cunha%20Rodrigues%20-%20How%20has%20Article%20101%20been%20applied%20specifically%20in%20cases%20of%20public%20procurement.pdf>

⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2024, Comissão/Irlanda, C-465/20 P, ECLI:EU:C:2024:724. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-465/20%20P>

⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2024, Google e Alphabet/Comissão (Google Shopping), C-48/22 P ECLI:EU:C:2024:726. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-48/22%20P>

⁶¹ PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu 2024/2079(INI), 2025, § C.

⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de setembro de 2024, Illumina/Comissão e Grail/Comissão e Illumina, C-611/22 P e C-625/22 P, ECLI:EU:C:2024:677. Disponível em <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-611/22>. Acresce o Comunicado de imprensa do TJUE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa n.º 127/24. Disponível em <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-09/cp240127pt.pdf>

⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de julho de 2025, T-289/24, Brasserie Nationale e Munhowen/Comissão, ECLI:EU:T:2025:655. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=T-289/24>

⁶⁴ No já atrás mencionado Acórdão do Tribunal Geral de 23 de julho de 2025, *UBS Group AG*, T-84/22, ECLI:EU:T:2025:752.

produtos (marcas internacionais e locais) sem barreiras artificiais criadas por acordos anticoncorrenciais. Estas decisões transformam a teoria da concorrência numa ferramenta prática de equidade social e liberdade de escolha para o cidadão europeu. Esta análise do direito da concorrência — dos seus temas clássicos às novas fronteiras da digitalização e da sustentabilidade, passando pela sua concretização jurisprudencial — não ficaria completa sem a sua leitura à luz dos valores fundadores da União Europeia. É essa articulação que se desenvolve de seguida.

3 Os valores da União Europeia

As ideias que norteiam a construção da União Europeia não variaram desde a génese, apenas se aperfeiçoaram e alargaram. Há uma chamada base axiológica da União Europeia, que se traduz num conjunto de valores a respeitar e prosseguir, protegidos por instrumentos jurídicos e políticos. Proclamados pelo tratado como “comuns” à União e aos Estados-Membros, tais valores derivam de um património europeu que integra a base da União Europeia.

Diz-nos Fátima Pacheco que “nunca é excessivo recordar que a União assenta em valores, os quais constituem a sua base axiológica”⁶⁵. Contudo, a doutrina ainda não integra suficientemente tais valores na análise da concorrência.

De um conjunto de princípios e intenções preambulares, surgem hoje consagrados num articulado próprio – o artigo 2.º do TUE. Ainda que apresentando diferentes gradações, a primeira parte do dispositivo refere os seguintes valores: dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Indicando, num segundo momento, um conjunto de compromissos que devem presidir a todas as ações da União e dos seus Estados-Membros, quais sejam o respeito pelo pluralismo; pela não discriminação; pela tolerância; pela justiça; pela solidariedade; e, finalmente, pela igualdade entre homens e mulheres. Graças a esta consagração tão fundamental, logo num dispositivo de abertura do Tratado da União Europeia, tem sido possível à União contribuir para a salvaguarda destes valores comuns, não obstante

⁶⁵ PACHECO, Fátima. Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia: Enquadramento Teórico e Utilização Jurisprudencial em Especial no Caso do Direito ao Asilo. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2024, n.º 36, p. 550. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/38492>

a diversidade cultural que caracteriza os povos da Europa⁶⁶.

Artigo 2.º do Tratado da União Europeia

*A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.*⁶⁷

Estes valores, enunciados como critério de adesão e, bem assim, de manutenção da pertença à União⁶⁸, motivam um conjunto de mecanismos, políticos e jurisdicionais, para a sua garantia⁶⁹.

O *enforcement* do direito da concorrência reforça também a ideia e valor do estado de Direito na sua relação com a democracia, de novo sublinhada por Alessandra Silveira⁷⁰. Não cabe aqui desenvolver, mas há todo um detalhar de como a política da concorrência reforça a *rule of law*⁷¹, pela previsibilidade, assegurando a independência institucional, mantendo a disciplina económica e de como todo esse conjunto legitima as decisões perante os cidadãos.⁷²

3.1 O direito da concorrência no quadro dos valores da UE

O contributo da política da concorrência no sentido de assegurar o bem-estar dos quase 450 milhões de consumidores eurocomunitários e o melhor funcionamento da economia em geral é um facto que não deve ser secundarizado. Com efeito, não seria possível avançar no processo de construção europeia sem derrubar os obstáculos à livre circulação e à livre concorrência, com base numa assumida

⁶⁶ PACHECO, Fátima. O fundamento axiológico da União Europeia: os valores e princípios positivados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Revista Minerva Universitária*, 2023. Disponível em: <https://www.revistaminerva.pt/o-fundamento-axiologico-da-uniao-europeia-valores-e-principios-na-carta-dos-direitos-fundamentais/>

⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. Versão consolidada do Tratado da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia C 202. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016-06-07. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/teu_2016/art_2/oj Destaques nossos.

⁶⁸ BALTAZAR, Isabel e PACHECO, Fátima (Coord.). *Dicionário de Valores Europeus*, p. 26.

⁶⁹ Esses a estudar noutra sede. Ver BARATA, Mário Simões & ALVES, Dora Resende. O valor do Estado de Direito e seus meios de proteção na União Europeia. In MOCELLA, M., VEIGA Fábio da Silva, BENAVIDES, Cristina, & BASSOTTI, M. (Coords.), *Le nuove sfide per i diritti umani e sociali*, Vol. 1. Porto: IBEROJUR, 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/6714>

⁷⁰ SILVEIRA, Alessandra. Relatório sobre o estado de direito da União Europeia. *O Estado da União* [podcast] Rádio Antena Minho, jornal Correio do Minho e CIED Minho, 29 de outubro de 2025. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=2wWHnFVnQvI>.

⁷¹ BARATA, Mário Simões e ALVES, Dora Resende. Crise nas democracias europeias: Que risco para o Estado de Direito? A situação da Hungria. In MONTEIRO, Susana Sardinha, CEBOLA, Cátia Marques, LUCAS, Eugénio. *A União Europeia em tempos de crise*. Coimbra: Almedina, 2023.

⁷² SCHÜTZE, Robert. 'Integration-through-Law': grand theory, revisionist history. *European Law Open*. Cambridge University Press, 2025, Vol. 4, n.º 2. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/european-law-open/article/integrationthroughlaw-grand-theory-revisionist-history/F750BAFE5ECAC17C67D6667B85DCDFA1>

economia social de mercado⁷³. Relembra-se que o artigo 3.º do TUE, com os objetivos da UE no seguimento dos valores proclamados no artigo 2.º, ainda que demonstrando a primazia dos objetivos políticos sobre os económicos, refere o mercado interno como objetivo a atingir, como vimos atrás.

Trata-se, pois, de um compromisso que reflete os valores da União, enquanto expectativas e limites – aqui apontando o caminho para um modelo económico social, salutar, competitivo e concorrencial. A competitividade que surge como uma prioridade europeia, conforme explica Sofia Pais⁷⁴, e como sempre presente nos documentos da Comissão⁷⁵, com a concorrência a desempenhar um papel na realização desses valores.

Não obstante o Tratado de Lisboa de 2007 ter suprimido a política da concorrência enquanto objetivo da União, é inegável a instrumentalização das regras da concorrência – agora incluídas nas competências exclusivas da UE - a um correto funcionamento do mercado interno. Integrando uma das áreas em que a União tem mais prerrogativas, o pleno emprego, o combate à exclusão, a proteção social, a estabilidade dos preços, são objetivos ambiciosos sem os quais a promoção dos valores europeus corre o risco de resvalar. Uma sociedade justa e democrática passa também por aqui.

Aliás, encontramos depois como competência exclusiva da UE com o foco no mercado interno, no artigo 3.º aqui do TFUE o “estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno” (alínea b) do n.º 1)⁷⁶. Ainda que, adiante, as regras da concorrência sejam uma competência partilhada porque implicam uma “convivência de normas nacionais e comunitárias”⁷⁷, isto é, as normas do direito da União Europeia para a afetação do mercado interno, mantendo paralelamente as regras nacionais para o mercado nacional de cada Estado-

⁷³ COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Uma política de concorrência ao serviço da competitividade da UE (parecer de iniciativa). Jornal Oficial da União Europeia C, C/2025/1182. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2025-03-21, p. 2, § 2.1. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:C_202501182

⁷⁴ BALTAZAR, Isabel e PACHECO, Fátima. *Dicionário de Valores Europeus*, p. 132.

⁷⁵ COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Uma política de concorrência ao serviço da competitividade da UE (parecer de iniciativa), p. 2, § 2.1.

⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia C 202. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016-06-07. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2016/art_3/oj

⁷⁷ GOUCHA SOARES, António. Comentário ao artigo 3.º do TFUE. *Tratado de Lisboa - Anotado e Comentado*. In ANASTÁCIO, Gonçalo e PORTO, Manuel Lopes. Almedina, 2012, p. 209.

Membro⁷⁸, conforme a jurisprudência cedo clarificou⁷⁹.

Mais uma vez, os valores europeus proclamados no TUE “conformam os objetivos prosseguidos pela União”, no desenvolvimento de Caramelo Gomes⁸⁰, sendo “a economia de mercado, a concorrência e o Direito da Concorrência (...) determinantes para uma sociedade justa e democrática”⁸¹. A busca da paz pela integração económica esteve na ideia da integração europeia e mantém-se presente. Aí, está também o direito europeu da concorrência⁸².

Desse modo, a política da concorrência, que se situa tradicionalmente no âmbito do pilar económico da União, servindo como mecanismo para assegurar o funcionamento eficiente do mercado interno, pode, quando lida em conjunto com os valores da União (dignidade, democracia, igualdade, pluralismo e Estado de direito) adquirir uma dimensão constitucional mais ampla.

O mercado interno, tal como definido no artigo 3.º do TUE, não é meramente um espaço económico, mas antes uma estrutura destinada a promover o bem-estar dos povos da União. As regras da concorrência operam, portanto, na intersecção entre a governação económica e a proteção de valores.

À medida que a UE continua a adaptar os seus instrumentos em resposta às novas exigências tecnológicas, ambientais e económicas, a investigação prossegue para estudar como a política de concorrência acompanha as preocupações de sustentabilidade, governação digital e resiliência. Sem abdicar que os objetivos da União e a proteção dos seus valores não podem ser alcançados sem um sistema forte e adaptável de aplicação das leis da concorrência⁸³. Conforme se sublinha na mais recente documentação da Comissão⁸⁴.

A relação que esta política estabelece com os cidadãos, conforme vimos antes, desenvolve-se no quadro dos valores fundamentais da UE. Através de instituições

⁷⁸ PORTO. Manuel Lopes et al. *Lei da Concorrência - Comentário Conimbricense* ~. Coimbra: Almedina, 2017.

⁷⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 1969, *Walt Wilhelm*, C-14/68, ECLI:EU:C:1969:4. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61968CJ0014>

⁸⁰ BALTAZAR, Isabel e PACHECO, Fátima. *Dicionário de Valores Europeus*, p. 146.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² CANOTILHO, Mariana; FROUFE, Pedro Madeira e SILVEIRA, Alessandra. *Direito da União Europeia – Elementos de direito e políticas da União*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 463.

⁸³ COMISSÃO EUROPEIA. Perguntas e Respostas sobre o pacote de integração do mercado. Comissão Europeia, 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_25_2894

⁸⁴ COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Uma política de concorrência ao serviço da competitividade da UE (parecer de iniciativa).

independentes, que fiscalizam o mercado e aplicam sanções alcança-se a aplicação rigorosa das regras da concorrência, com base em regras claras e, com isso, reforça-se o viver do valor do Estado de direito na UE⁸⁵. As próprias empresas necessitam de segurança jurídica para desenvolver as atividades⁸⁶.

Ao reforçar a equidade do mercado, ao promover a inovação e ao salvaguardar o bem-estar do consumidor, a política da concorrência contribui para a expressão prática de valores fundamentais da União, como a igualdade, a justiça e o Estado de direito. A ligação entre a aplicação das leis da concorrência e o quotidiano dos cidadãos sublinha a necessidade de uma maior sensibilização e acessibilidade na comunicação destes desenvolvimentos⁸⁷. Acredita-se que a política da concorrência da União Europeia se tem mantido adequada ao processo de integração, adaptando-se aos novos desafios e sabendo alterar os pontos necessários. A própria Direção-Geral da Concorrência tem estudado com cuidado as condições de concorrência, em especial nos últimos 25 anos⁸⁸.

Também a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, acompanha a explicitação das regras do direito da concorrência da União Europeia do *public enforcement* que aconteceu desde a génese eurocomunitária ao mais recentemente desenvolvido *private enforcement* que aproxima o resultado das regras dos tratados às compensações para os casos concretos, por isso, aos consumidores e, logo, cidadãos, conforme o caso recente no Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 2025 sobre a reparação dos danos causados por um cartel, pois uma regulamentação nacional que impede uma ação coletiva de cobrança pode violar o Direito da União⁸⁹.

4 Considerações Finais

Foi descrito no relatório anual focado, muito do trabalho efetuado em 2024 para garantir que todos os instrumentos de fiscalização da concorrência (controlo de

⁸⁵ BARATA, Mário Simões & ALVES, Dora Resende. O valor do Estado de Direito e seus meios de proteção na União Europeia.

⁸⁶ Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Uma política de concorrência ao serviço da competitividade da UE (parecer de iniciativa), p. 2, § 2.1.

⁸⁷ ALVES, Dora Resende. O direito da concorrência da União Europeia e o cidadão: um entendimento essencial.

⁸⁸ EUROPEAN COMMISSION. *Protecting competition in a changing world*.

⁸⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 2025, ASG 2, C-253/23, ECLI:EU:C:2025:40. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&td=ALL&num=C-253/23>

fusões, regras *antitrust* e controlo de auxílios estatais) se mantenham adequados à finalidade proteção da concorrência leal e estejam alinhados com os objetivos de uma economia da UE verde, digital e resiliente. Isto, alinhando pelas prioridades da Comissão Europeia no desenvolvimento do Pacto Ecológico Europeu⁹⁰, do desenvolvimento digital⁹¹ e de garantir a sustentabilidade. Em cada ponto está presente um reforço da ligação entre o direito da concorrência e os direitos fundamentais, tornando adequado, assim, o presente estudo em dossier dedicado aos Direitos Humanos.

Pretende-se seguir os desenvolvimentos legislativos e de *soft law*, alguns anunciados no documento, que tiveram seguimento em 2025. Sendo, assim, certo que se mantêm os temas clássicos do direito da concorrência, há renovadas temáticas que, alinhando com as prioridades da Comissão, surgem como preocupações a ter em conta nesta política, visto que, não sendo a política da concorrência por si mesma a solução, os objetivos da UE dificilmente serão atingidos sem ela⁹².

Refira-se que, também no plano nacional, o “ano de 2024 revelou-se particularmente dinâmico e desafiante na área do direito da concorrência, marcado por decisões relevantes, desenvolvimentos jurisprudenciais significativos e pela emergência de novos temas que moldaram o panorama concorrencial nacional e europeu”⁹³.

A política da concorrência busca também o bem-estar dos consumidores e a sua boa execução cria-lhes benefícios diretos e quantificáveis⁹⁴. Essa ligação toca a vida dos cidadãos europeus e faz a diferença nos seus direitos. Quanto mais informado for o exercício da cidadania europeia mais o cidadão pode dar-se conta das facetas da integração europeia como seja na vertente da concorrência. Desse modo, a tônica será tornar o direito da concorrência e os seus desenvolvimentos perceptíveis

⁹⁰ COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52019DC0640&qid=1759134297413>

⁹¹ PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que estabelece o programa Década Digital para 2030. Jornal Oficial da União Europeia L 323. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-12-19. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2481/oj>

⁹² Conforme VENDA, Sílvia Bessa. Sustentabilidade e Política de Concorrência na União Europeia [comunicação oral]. XVIII Encontro de Professores de Direito Público, Porto: Universidade Portucalense, 2025.

⁹³ MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS. *Concorrência em revista 2024 e perspectivas para 2025*. 2025, p. 2. Disponível em: <https://www.mlgts.pt/pt/conhecimento/publicacoes/Concorrenca-em-Revista-2024-e-Perspetivas-para-2025/25959/>

⁹⁴ COMISSÃO EUROPEIA. *Relatório sobre a Política de Concorrência 2024*. 2025, p. 29.

para o cidadão.

Tal foi o aqui pretendido. Examinar o estado da política de concorrência da UE através do apresentado no Relatório de 2024 da Comissão, da jurisprudência recente do TJUE e do quadro mais amplo dos valores da UE. Defendendo que a política da concorrência continua a ser indispensável para alcançar os objetivos políticos, económicos e sociais da União, especialmente num contexto definido pelas transições verde e digital e pelos renovados desafios globais da sustentabilidade.

Pretendeu-se tão só transmitir o estado atual da política da concorrência do ponto de vista da Comissão Europeia e qual o seu enquadramento no direito da concorrência da União Europeia. Deixando dúvidas pontuais. Por exemplo, como poderá a concorrência compatibilizar a cada passo as suas regras com os objetivos climáticos e de sustentabilidade? Sendo que, de momento, tão só através das orientações da Comissão tem sido possível de acompanhar, sem indicações para alteração da base jurídica de *hard law*. Mas no futuro? O caminho será no sentido de um *under-enforcement* ou caminhamos para um *over-enforcement*?

São estas as questões que a evolução do direito da concorrência europeu terá de responder nos próximos anos, mantendo sempre o cidadão como referência e destinatário último das suas normas.

Referências

- ABREU, Joana Covelo de. Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia. Coimbra: Almedina, 2019.
- ALMEIDA, Susana e CASAL, Liliana. A nova agenda do consumidor e a prestação de informações sobre consumo sustentável: o greenwashing, branqueamento ecológico ou ecobranqueamento. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2022, n.º especial, Vol. III. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26278>
- ALVES, Dora Resende. Concorrência e regulação: harmonia e conceitos. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, (31), 2021, 229-269. DOI: <https://doi.org/10.26537/rcej.vi31> ISSN: 1646-1029. Disponível em <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/issue/view/173>
- ALVES, Dora Resende. Sobre o Direito Da Concorrência na União Europeia: Tópicos para atualização. *Revista de Direito da ULP = ULP Law Review*, 17(1), 2024, 103-122. Disponível em <https://doi.org/10.46294/ulplr%20-%20rdul-p.v17i1.8505>.
- ALVES, Dora Resende. A Política de Concorrência na Construção do Mercado Interno Europeu. In ROLLO, Maria Fernanda, RIBEIRO, Maria Manuela Tavares, CUNHA, Alice, VALENTE, Isabel Maria Freitas. *A Europa do Pós II Guerra Mundial: o caminho da cooperação*. Lisboa: IHC, 2016. Disponível em: <https://repositorio.upt.pt/entities/publication/c53b9e06-b3d9-4413-9125-9108d105db49>
- ALVES, Dora Resende. O direito da concorrência da União Europeia e o cidadão: um entendimento essencial. In VEIGA, Fábio da Silva, AMORIRM, José Campos, AZEVEDO, Patrícia Anjos. *Futurelaw*, vol. VI. Porto: Iberojur, 2025. Disponível em: <https://www.repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/book/46>
- ALVES, Dora Resende. O acesso digital à informação da União Europeia como reforço de cidadania. In *Unión Europea y reto digital. Un enfoque desde la comunicación y la innovación*. Coord. por Concha Pérez Curiel, Ricardo Domínguez García, José Antonio Navarro Moreno. N.º 256 de la colección Conocimiento Contemporáneo. Dykinson S.L., 2025, pp. 209-233. ISBN 978-84-1070-832-7. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10349150>
- ALVES, Dora Resende. *Direito da concorrência: os poderes de investigação e sanção da Comissão Europeia*. Faro: Sílabas & Desafios, 2018.
- ALVES, Dora Resende & SOUZA, Natan Oliveira. A aplicação efectiva do precedente jurisprudencial nos países da União Europeia: Estudo de caso. In BARATA, Mário Simões, ABRUNHOSA, Ângelo, & ALVES, Dora Resende. (Coords.). *As iniciativas dos cidadãos como instrumento de Democracia*. Coimbra: Almedina, 2024. Open access <https://www.almedina.net/open-access>
- BALTAZAR, Isabel, PACHECO, Fátima. *Dicionário dos Valores e Cidadania Europeia*. Lisboa: Petrony, 2025.
- BALTAZAR, Isabel (direção) e PACHECO, Fátima; MONTEIRO, Susana Sardinha e CARDOSO, Luís (Coords.). *Nós e os Outros, os Europeus: Unidos na Diversidade*. Vol. I. *Novos estudos de Cidadania*, N.º 10. Editora Petrony, 2024.
- BARATA, Mário Simões & ALVES, Dora Resende. O valor do Estado de Direito e seus meios de proteção na União Europeia. In MOCELLA, M., VEIGA Fábio da Silva, BENAVIDES, Cristina, & BASSOTTI, M. (Coords.), *Le nuove sfide per i diritti umani e sociali*, Vol. 1. Porto: IBEROJUR, 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11328/6714>
- BARATA, Mário Simões e ALVES, Dora Resende. Crise nas democracias europeias: Que risco para o Estado de Direito? A situação da Hungria. In MONTEIRO, Susana Sardinha, CEBOLA, Cátia Marques, LUCAS, Eugénio. *A União Europeia em tempos de crise*. Coimbra: Almedina, 2023. Acesso: <https://www.almedina.net/oa-894015321-uniao> ISBN: 978-989-40-1532-1
- BRANDÃO, Ana Paula et al. *Enciclopédia da União Europeia*. Lisboa: Petrony, 2017.
- CAMISÃO, Isabel. Comissão Europeia. In ABREU, Joana Rita de Sousa Covelo de & REIS, Liliana (Coord.). *Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2020.
- CANOTILHO, Mariana; FROUFE, Pedro Madeira e SILVEIRA, Alessandra. *Direito da União Europeia – Elementos de direito e políticas da União*. Coimbra: Almedina, 2016.
- CASTRO, Suhayla Khalil Viana de. A interpretação jurídica nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia: Um estudo do acórdão de 22 de dezembro de 2022, Processo C 61/21. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2025, Vol. 1, n.º 38. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/42178>
- CLEYNENBREUGEL, P., CAMELO-GOMES, J., e VILELA, N. B. Introduction to Competition Law. In FERCIĆ, Ales (Ed.), *European Union Competition Law*, (cap. 1, pp. 1-35). Europa Law Publishing, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/4740>
- COELHO, Carlos. *Europa de A a Z Dicionário de termos europeus*. Alêtheia Editores, 2018.
- DRAGHI, Mario. The future of European competitiveness – A competitiveness strategy for Europe. Brussels: European Commission, 2024. Disponível em:

- https://commission.europa.eu/document/download/97e481fd-2dc3-412d-be4c-f152a8232961_en
CUNHA RODRIGUES, Nuno. How has Article 101 been applied specifically in cases of public procurement. *Annual Meeting of the Association of European Competition Law Judges*. 27/06/2025. Em <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/documentos/Nuno%20Cunha%20Rodrigues%20-%20How%20has%20Article%20101%20been%20applied%20specifically%20in%20cases%20of%20public%20procurement.pdf>
- FROUFE, Pedro Madeira. Direito de “defesa da concorrência”: notas de enquadramento (October 29, 2024). *JusGov Research Paper* No. 2024-06. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5018407>
- GOMES, José Luís Caramelo. *Lições de Direito da Concorrência*. Coimbra: Livraria Almedina, 2016.
- GOUCHA SOARES, António. Comentário ao artigo 3.º do TFUE. *Tratado de Lisboa - Anotado e Comentado*. In ANASTÁCIO, Gonçalo e PORTO, Manuel Lopes. Almedina, 2012.
- JUSTEN, Barbara. When the Market Speaks: Why the 2024 Market Definition Notice Is Not Yet Fit for Language-Centric Systems. *European Law Blog*, 2025. Disponível em: <https://www.europeanlawblog.eu/pub/362c8e86/release/1>
- LETTA, Enrico. Much more than a Market. Speed, Security, Solidarity. Empowering the Single Market to deliver a sustainable future and prosperity for all EU Citizens. Brussels: European Council 2024. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/ny3j24sm/much-more-than-a-market-report-by-enrico-letta.pdf>
- MASSARO, Andrea Piletta. Market integration and competition as a way to strengthen the rule of law and democracy in the enlarged European Union. EU and comparative law issues and challenges series. Osijek: Faculty of Law, Josip Juraj Strossmayer University of Osijek, 2024, n.º 8. Disponível em: <https://ojs.srce.hr/index.php/ecllc/article/view/32282>
- MONIZ, Graça do Canto. Compreender o ativismo judicial do Tribunal de Justiça da União Europeia A explicação de Ronald Dworkin. Themis. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2017, XVIII, 32. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4176319
- MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA & ASSOCIADOS. Concorrência em revista 2024 e perspectivas para 2025. 2025, p. 2. Disponível em: <https://www.mlgts.pt/pt/conhecimento/publicacoes/Concorrenca-em-Revista-2024-e-Perspetivas-para-2025/25959/>
- MOREIRA, Fátima Castro, e Pereira MATOS, André. A governança multinível na proteção do direito fundamental ao ambiente da União Europeia. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2022, n.º 32. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/27706>
- NEVES, Inês. Acordos de sustentabilidade no Direito da Concorrência: dos desafios da ponderação às tensões entre o public e o private enforcement. [comunicação oral]. *Temas de Direito da Concorrência - Private Law Legal Series*. Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2025.
- PACHECO, Fátima. Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia: Enquadramento Teórico e Utilização Jurisprudencial em Especial no Caso do Direito ao Asilo. *Revista Jurídica Portucalense*. Porto: Universidade Portucalense, 2024, n.º 36, p. 550. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/38492>
- PACHECO, Fátima. O fundamento axiológico da União Europeia: os valores e princípios positivados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Revista Minerva Universitária*, 2023. Disponível em: <https://www.revistaminerva.pt/o-fundamento-axiologico-da-uniao-europeia-valores-e-principios-na-carta-dos-direitos-fundamentais/>
- PORTO, Manuel Lopes. *Teoria da Integração e Políticas da União Europeia - Face aos Desafios da Globalização*. 5.ª Ed. - Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2023.
- PORTO, Manuel Lopes et al. *Lei da Concorrência - Comentário Conimbricense*. Coimbra: Almedina, 2017.
- QUADROS, Inês e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Revisiting the Liberal Constitutional Features of the European Union*. Springer, 2025.
- RODRIGUES, Nuno Cunha. How has Article 101 been applied specifically in cases of public procurement. *Annual Meeting of the Association of European Competition Law Judges*. 2025. Disponível em: <https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/documentos/Nuno%20Cunha%20Rodrigues%20-%20How%20has%20Article%20101%20been%20applied%20specifically%20in%20cases%20of%20public%20procurement.pdf>
- SCHÜTZE, Robert. ‘Integration-through-Law’: grand theory, revisionist history. *European Law Open*. Cambridge University Press, 2025, Vol. 4, n.º 2. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/european-law-open/article/integrationthroughlaw-grand-theory-revisionist-history/F750BAFE5ECAC17C67D6667B85DCDFA1>
- SILVA, Maria Manuela Magalhães & ALVES, Dora Resende. Education for the value of rule of law in the European Union. In GÓMEZ CHOVA, L., A. López Martínez, & J. Lees (Eds.), *Proceedings of EDULEARN22 Conference: 14th International Conference on Education and New Learning*

Technologies, Palma, Mallorca, Spain, 4th-6th July 2022, (pp. 7008-7014). IATED, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/4353>

SILVEIRA, Alessandra. Relatório sobre o estado de direito da União Europeia. *O Estado da União* [podcast] Rádio Antena Minho, jornal Correio do Minho e CIED Minho, 29 de outubro de 2025. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=2wWHnFVnQvI>, consulta em 12/12/2025.

VENDA, Sílvia Bessa. Sustentabilidade e Política de Concorrência na União Europeia [comunicação oral]. XVIII Encontro de Professores de Direito Público, Porto: Universidade Portucalense, 2025.

Documentação consultada

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Uma política de concorrência ao serviço da competitividade da UE (parecer de iniciativa). *Jornal Oficial da União Europeia C*, C/2025/1182. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2025-03-21. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:C_202501182

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU. Parecer do Comité Económico e Social Europeu Avaliação dos relatórios anuais da Comissão Europeia sobre o Estado de direito na União Europeia (parecer de iniciativa) *Jornal Oficial da União Europeia C*, C/2025/1184. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2025-03-21. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C_202501184

COMISSÃO EUROPEIA. Relatório sobre a Política de Concorrência 2024. 2025, p. 2. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52025DC0181>

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - *Uma política de concorrência adaptada aos novos desafios*, documento COM(2021) 713 final de 18.11.2021. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9530d36e-497c-11ec-91ac-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_1&format=PDF

COMISSÃO EUROPEIA. Relatório da Comissão Controlo da aplicação do direito da União Europeia Relatório anual 2023. Documento COM(2024)358 final de 25.07.2024, p. 5. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52024DC0493>

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Pacto da Indústria Limpa: um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade. Documento COM/2025/85 final de 26.02.2025, 29 p. Em eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52025DC0085&qid=1750159981693

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão — Comunicação da Comissão sobre a definição de mercado relevante para efeitos do direito da concorrência da União. *Jornal Oficial da União Europeia C*, C/2024/1645. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024-02-22. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/C/2024/1645/oj>

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão — Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal Texto relevante para efeitos do EEE. *Jornal Oficial da União Europeia C* 11. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2011-01-14. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52011XC0114\(04\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52011XC0114(04))

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022. *Jornal Oficial da União Europeia C* 80. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-02-18. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52022XC0218%2803%29>

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52019DC0640&qid=1759134297413>

COMISSÃO EUROPEIA. Perguntas e Respostas sobre o pacote de integração do mercado. Comissão Europeia, 2025. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_25_2894

COMISSÃO EUROPEIA. Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal C/2023/4752. *Jornal Oficial da União Europeia C* 259. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023-07-21, pp. 1-125. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=oj%3AJOC_2023_259_R_0001

COMISSÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão — Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal Texto relevante para efeitos do EEE. *Jornal Oficial da União Europeia C* 11. Luxemburgo: Serviço das

- Publicações da União Europeia, 2011-01-14, pp. 1-125. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52011XC0114\(04\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52011XC0114(04))
- CONSELHO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. O mercado único da UE: vantagens, factos e números. 2025. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/the-eu-single-market-benefits-facts-and-figures/>
- CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado. Jornal Oficial da União Europeia L 1. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2003-01-04. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003R0001>
- CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas. Jornal Oficial da União Europeia L 24. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2004-01-29. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32004R0139>
- EUROPEAN COMMISSION. Evaluation of Regulations 1/2003 and 773/2004 Document SWD(2024) 217 final. Disponível em: https://groupes.renater.fr/sympa/d_read/creda-concurrence/comUE/6sept2024/Evaluation1-2003.pdf
- EUROPEAN COMMISSION. Final Report. Support Study for the Evaluation of Regulations 1/2003 and 773/2004. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2024. Disponível em: https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2024-09/20240324_DG%20COMP_Evaluation%20Reg%201%20-%20WEB-PDF.pdf
- EUROPEAN COMMISSION. Protecting competition in a changing world. Brussels: European Commission, 2024, p. 121. https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2024-06/KD0924494enn_Protecting_competition_in_a_changing_world_staff_report_2024.pdf
- PARLAMENTO EUROPEU. Comunicado conjunto sobre o 75.º aniversário da Declaração Schuman. Em linha. Parlamento Europeu, 2025-05-09. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20250508IPR28309/comunicado-conjunto-sobre-o-75-o-aniversario-da-declaracao-schuman>
- PARLAMENTO EUROPEU. Comunicado de imprensa. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2025-10-09. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20250922IPR30505/draghi-report-follow-up-institutional-reforms-for-competitiveness-governance>
- PARLAMENTO EUROPEU. Política de concorrência. Fichas temáticas sobre a União Europeia. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/82/politica-de-concurrencia>
- PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de novembro de 2023, sobre a aplicação do princípio do primado do direito da UE (2022/2143(INI)). Jornal Oficial da União Europeia C. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2024-07-24. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:52023IP0406>
- PARLAMENTO EUROPEU. Resolução do Parlamento Europeu 2024/2079(INI). Bruxelas: Parlamento Europeu 2025, § C. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-10-2025-0104_EN.pdf
- PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2560 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 relativo a subvenções estrangeiras que distorcem o mercado interno. Jornal Oficial da União Europeia L 330. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-12-23. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32022R2560>
- PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/104/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014. Jornal Oficial da União Europeia L 349. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2014-12-05, pp. 1–19. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/104/oj>
- PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais). Jornal Oficial da União Europeia L 265. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-10-12. pp. 1-66. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj>
- PARLAMENTO EUROPEU & CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que estabelece o programa Década Digital para 2030. Jornal Oficial da União Europeia L 323. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022-12-19. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dec/2022/2481/oj>
- UNIÃO EUROPEIA. União Europeia recebe Prémio Nobel da Paz de 2012. Disponível em: https://learning-corner.learning.europa.eu/history-european-union/2010-2019/2012/eu-nobel_pt
- UNIÃO EUROPEIA. Versão consolidada do Tratado da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia C 202. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016-06-07. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/teu_2016/art_2/oj

UNIÃO EUROPEIA. Versão consolidada do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia C 202. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016-06-07. Disponível em: http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2016/art_3/oj

Jurisprudência consultada

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de abril de 2025, Prezydent Miasta Mielca, C-453/23, ECLI:EU:C:2025:285. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-453/23>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 2004, JFE Engineering Corp. e outros, T-67/00, T-68/00, T-71/00 e T-78/00, ECLI:EU:T:2004:221. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=T-67/00&language=pt>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de 23 de julho de 2025, UBS Group AG, T 84/22 ECLI:EU:T:2025:752). Disponível em <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=T-84/22>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 2025, Stichting Right to Consumer Justice e Stichting App Stores Claims, C-34/24, ECLI:EU:C:2025:936. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-34/24>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2024, Comissão/Irlanda, C-465/20 P, ECLI:EU:C:2024:724. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-465/20%20P>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de setembro de 2024, Google e Alphabet/Comissão (Google Shopping), C-48/22 P ECLI:EU:C:2024:726. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-48/22%20P>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de setembro de 2024, Illumina/Comissão e Grail/Comissão e Illumina, C-611/22 P e C-625/22 P, ECLI:EU:C:2024:677. Disponível em <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-611/22>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 2025, ASG 2, C-253/23, ECLI:EU:C:2025:40. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&td=ALL&num=C-253/23>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de julho de 2025, T-289/24, Brasserie Nationale e Munhoven/Comissão, ECLI:EU:T:2025:655. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=T-289/24>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Acórdão Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 1969, Walt Wilhelm, C-14/68, ECLI:EU:C:1969:4. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX:61968CJ0014>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de Imprensa n.º 127/24. Disponível em <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-09/cp240127pt.pdf>

Data de submissão do artigo: 16/12/2025

Data de aprovação do artigo: 23/04/2026

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt